PROC. Nº 6180/08
PLL Nº 252/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O mobiliário urbano e os veículos publicitários são disciplinados, no Município, pela Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.882, de 7 de março de 2002, e pela Lei nº 9.964, de 27 de janeiro de 2006.

Apesar de ser uma das mais modernas e restritivas de todo o País, a grande velocidade com que a tecnologia avança, bem como as constantes mudanças que sofre a nossa Cidade, são fatores determinantes para que sejam necessários avanços e aperfeiçoamentos nos seus dispositivos.

Porto Alegre sempre foi reconhecida e copiada como uma capital com grandes preocupações ambientais e, por isso, muito respeitada. Diferentemente de outras cidades, nossos administradores sempre souberam lidar com o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental.

Ratificando essa tendência, no ano passado foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta, buscando a regularização do setor. Não obstante o propósito normativo do Termo, alguns artigos que dão margem à interpretação da Lei atual o mantém paralisado.

Torna-se mister, então, para que Porto Alegre continue na vanguarda da preservação ambiental, especialmente cuidando da preservação do visual urbano, uma atualização na Lei nº 8.279 e suas alterações.

Assim, busca-se:

a) No inc. I do art. 10, modificar a redação do item “tabuleta”, uma vez que a modernidade agregou outros materiais que nelas podem ser afixados, e não só papel.

b) Acrescentar o inc. VIII no art. 24, dispondo sobre novos tipos de mídias e de veículos de divulgação que freqüentemente são agregados aos existentes, merecendo autorização por parte dos órgãos pertinentes e com competência expressa para regulamentar seu uso.

c) No art. 20, incluir parágrafo único, cedendo, mensalmente, 3% e 2% dos espaços da totalidade dos *outdoors* e *frontlights*, respectivamente, aos Poderes Executivo e Legislativo, para divulgação de campanhas socioeducacionais

e informativas, o que servirá como um excelente canal de comunicação com a população de nosso Município.

d) no inc. II do art. 25, estabelecer como prova a apresentação do contrato entre as partes, por tratar-se da colocação de veículos de divulgação, que constitui uma situação precária e temporária, sendo de fácil reversão. Hoje, são solicitados documentos complementares, do Registro de Imóveis, que trazem burocracia ao processo.

e) Revogar o § 3º do art. 38, pois confunde a interpretação, que já é bastante elucidativa nos incs. I e II desse artigo, que tratam do mesmo tema.

f) Alterar a redação dos §§ 1º e 3º do art. 39, o primeiro quanto à testada dos terrenos, e o segundo, acrescentando a possibilidade de fixação sobre estrutura existente, com atestado de estabilidade e limitação de projeção no passeio público não excedente a 20 centímetros, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – do Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

g) Nos incs. I e III do art. 51, determinar nova redação, e incluir alíneas "a" e "b" no inc. X e alínea "a" no inc. XXIX; dar nova redação aos §§ 2º e 3º e incluir § 4º. A primeira proposta busca permitir e não proibir a afixação de veículos de divulgação em muros e fachadas, com obediência a regras específicas para estas situações, bem como proporcionar maior clareza ao texto. No que respeita à inclusão de alíneas no inc. X, decorrem da grande confusão e insegurança jurídica existente quanto à identificação das áreas de interesse cultural e paisagístico. Busca-se, então, ao mesmo tempo, esclarecer a situação e dar segurança aos empreendedores, ficando a Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) como o único órgão competente para esse fim. Situações esdrúxulas são comuns, hoje, onde áreas, sem nenhum motivo, são "listadas" em estudos, como, por exemplo, Castelo Branco, Farrapos, Voluntários da Pátria. Ainda, áreas de garagens de ônibus, não podem abrigar veículos de divulgação por estarem listadas como áreas de interesse cultural e paisagístico. Por sua vez, a inclusão de alínea no inc. XXIX possibilitará que escolas municipais, creches e escolas de samba, ao disponibilizarem espaço para publicidade, obtenham renda, hoje proibida por lei. Já a nova redação do § 2º busca esclarecer, para fins gerais e de segurança jurídica, a definição de orla do Guaíba, enquanto que a nova redação do § 3º objetiva ajudar na identificação das áreas com grande conjunto de árvores e arbustos que não podem sofrer nenhuma interferência na hipótese de sua composição ser de, no mínimo, 60% de vegetação imune ao corte. Casos sem nexo ocorrem hoje: locais onde é possível desmatamento para a construção civil não podem abrigar veículos publicitários. A inclusão do § 4º tem por escopo fazer

constar na Lei a definição de entorno de parques, considerando-o como determinado pelos alinhamentos prediais opostos às vias públicas de contorno, trazendo segurança jurídica ao tema.

Feitas as considerações, submetemos o assunto ao exame dos nobres Pares, convictos de que o Projeto merecerá a devida aprovação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2008.

VEREADOR NEREU D'AVILA

PROC. Nº 6180/08
PLL Nº 252/08

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências, e revoga o § 3º do art. 38 dessa Lei.

Art. 1º Fica alterado o inc. I do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 10. ...

I – tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis, lonas, adesivos ou materiais similares;

..." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 17 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 17. A CPPM será composta por 9 (nove) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM);

II – Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);

III – Secretaria do Planejamento Municipal (SPM);

IV – Secretaria Municipal da Cultura (SMC);

V – Associação Gaúcha de Empresas de Publicidade ao Ar Livre (AGEPAL);

VI – Central de Outdoor;

VII – Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB);

VIII – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (Sinduscon-RS); e

IX – Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre (Sindilojas)." (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 25. ...

...

II – prova de direito de uso do local, mediante apresentação de contrato entre as partes, ressalvando-se os casos de colocação de faixas com anúncios orientadores ou institucionais;

..." (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 28-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

" Art. 28-A. Os veículos de divulgação não-definidos nesta Lei deverão ser licenciados pelos órgãos municipais competentes para a sua regularização."

Art. 5º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 39 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 39. ...

§ 1º Em testadas maiores que 27 (vinte e sete) metros, as unidades deverão manter entre si uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro.

...

§ 3º Nos terrenos baldios fechados com muros, cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos poderão ser fixados em estrutura própria ou sobre estrutura existente, desde que seja atestada sua estabilidade e que a projeção no plano horizontal não exceda a 20 (vinte) centímetros sobre o passeio público.

..." (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 41-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 41-A. As empresas que exploram veículos do tipo tabuletas ou painéis iluminados ficam obrigadas a, mensalmente e sem custo de veiculação:

I – ceder 3% (três por cento) desses espaços para utilização por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; e

II – ceder 2% (dois por cento) desses espaços para utilização de maneira não-cumulativa por parte da Câmara Municipal de Porto Alegre.

§ 1º Os espaços cedidos na forma deste artigo deverão ser utilizados para a divulgação de campanhas com fins socioeducacionais e informativos.

§ 2º A produção da publicidade correrá por conta dos beneficiados."

Art. 7º No art. 51 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, ficam alterados os incs. I, III, X e XXIX e os §§ 2º e 3º, e ficam incluídos §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

"Art. 51. ...

I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos e pistas de rolamento de tráfego;

...

III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

...

X – em elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, assim considerados:

a) a orla do lago Guaíba;

b) os morros;

c) os maciços vegetais expressivos;

d) os parques;

e) as Áreas de Interesse Cultural que já tiverem sido identificadas, localizadas e definidas por legislação específica que contenha o devido material gráfico e laudo emitido pela EPAHC;

f) os monumentos públicos;

g) as obras de arte; e

h) os prédios de interesse sociocultural, os de adequação volumétrica e os tombados.

...

XXIX – em escolas e próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim pelo órgão competente;

...

§ 2º Considera-se orla do lago Guaíba a faixa variável definida pelo espelho d'água e pelos limites da via pública adjacente.

§ 3º Considera-se maciço vegetal expressivo o conjunto de árvores ou arbustos que forme uma massa verde contínua ou uma única árvore de grande porte com extensa área de copa e que possua em sua composição, no mínimo 60% (sessenta por cento) de vegetação imune ao corte.

§ 4º Considera-se entorno de parque a área delimitada pelos alinhamentos prediais opostos às vias públicas que o contornam.

§ 5º Até que tenham uma definição legal, as áreas de interesse cultural em transição ou em estudo poderão abrigar veículos de divulgação.

§ 6º Será permitida a instalação de veículos de divulgação nas áreas de interesse cultural, desde que esses, comprovadamente, não conflitem com nenhum monumento histórico, obra de arte ou prédio tombado ou de interesse sociocultural e que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 7º Fica dispensada a autorização referida no inc. XXIX deste artigo, quando as escolas ou próprios municipais forem ocupados por terceiros a título de cessão de uso." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores.

PROC. Nº 6180/08
PLL Nº 252/08

/JCO